

# CODIFICAÇÃO, RECODIFICAÇÃO, DESCODIFICAÇÃO? UMA HISTÓRIA DAS DIMENSÕES JURÍDICAS DA JUSTIÇA NO BRASIL IMPERIAL A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832\*

## CODIFICATION, RECODIFICATION AND DECODIFICATION OF LAW: A HISTORY OF LEGAL DIMENSIONS OF JUSTICE IN THE IMPERIAL BRAZIL BY THE “CODIGO DE PROCESSO CRIMINAL” OF 1832

DIEGO NUNES\*\*

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o processo de codificação do direito processual brasileiro à luz de uma história das dimensões jurídicas da justiça do Brasil império, de modo a tentar perceber os elementos de autonomia do direito, presentes na cultura jurídica nacional do século XIX. O conjunto de fontes a ser abordado será o Código de Processo Criminal de 1832, os tratados jurídicos sobre o Código de Processo Criminal, as leis que o reformaram e as leis especiais que o circundavam. Ainda, se fará uma revisão mais acurada da historiografia política e social já produzida a fim de verificar pontos de convergência com a perspectiva da História do Direito. Como resultado, verificaram-se limites e possibilidades do processo de codificação no Brasil oitocentista e o papel do Código de Processo Criminal de 1832, a tradução cultural do júri e do habeas corpus ao ordenamento imperial brasileiro e o papel dos juízes de paz e jurados na conformação de uma “justiça [criminal] cidadã”.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Processo Criminal de 1832. Brasil Império. História do Direito.

### ABSTRACT

*The work aims to analyze the process of codification of Brazilian procedural law in light of a history of the legal dimensions of justice in Brazil Empire. The goal is understand the elements of autonomy of Law, present in the national legal culture of the 19th century. The set of sources to be addressed will be the parliamentary acts that resulted in the Code of Criminal Procedure of 1832, the handbooks on the Code of Criminal Procedure, the laws that reformed it and the special laws that surrounded it. Still, a more accurate revision of the political and social historiography already produced will be made in order to verify points of convergence with the perspective of the History of Law and answer in an innovative way the rise and fall of some legal institutions. As results it was verified limits e possibilities in the process of codification in the XIX century Brazil and the position of Code of Criminal Procedure of 1832, the cultural translation of jury and habeas corpus to the Brazilian imperial law and the role of lay judges in the conformation of a “[criminal] citizen justice”.*

**KEYWORDS:** Code of Criminal Procedure of 1832. Brazilian Empire. Legal History.

\* Este artigo foi realizado no âmbito do projeto de pesquisa “História do Direito Penal Brasileiro em Perspectiva Comparada entre os Séculos XIX e XX” (FAPEMIG, edital demanda universal 1/2017).

\*\* Professor vinculado ao Departamento de Direito e Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Ciências Jurídicas, currículo História do Direito, pela Universidade de Macerata (Itália).  
E-mail: nunes.diego@ufsc.br

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Por uma história das dimensões jurídicas da Justiça Criminal no Brasil Imperial. 3. O Código De Processo Criminal de 1832 e a centralidade da Justiça na construção do Estado de Direito no Brasil Imperial. 3.1. Legislação. 3.1.a. Codificação – 1832. 3.1.b. Recodificação - 1841 e 1871. 3.1.c. Descodificação - 1890/1891. 3.2. Doutrina. 4. Codificação, tradução cultural e cidadania: Elementos para a história das dimensões jurídicas da Justiça Criminal do Brasil Imperial. 4.1. A codificação do Direito Processual e a construção do Direito Nacional: Limites e possibilidades do processo de codificação no Brasil Oitocentista e o papel do CPCRIM/1832. 4.2. A codificação do Direito Processual e a construção de um Direito Nacional: a tradução cultural do júri e do *Habeas Corpus* ao ordenamento imperial brasileiro. 4.3. A codificação do Direito Processual e a construção do Estado Nacional: juízes de paz e jurados na conformação de uma “Justiça [Criminal] cidadã”. Conclusão.

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que desde a assim conhecida “Operação Lava-Jato” o direito penal e o processo penal, assim como os aparatos da justiça criminal (“agências”, no dizer de Zaffaroni et al (2006, p. 43ss)) no Brasil passaram a operar por outras lógicas. O advento de uma nova geração de “agentes» (polícia, juízes, promotores, etc.) somada a algumas mudanças legislativas (colaboração premiada, acordo de leniência, etc.) solapou a tradição formalista da repressão jurídica à criminalidade, que transitava entre um tecnicismo de matriz autoritária e um garantismo de índole vanguardista.

Essa percepção sobre a modificação do direito a partir de combinações - aleatórias ou programadas - da atuação das várias agências do sistema penal é uma chave de leitura muito pertinente a uma leitura histórica do fenômeno jurídico-penal. A História do Direito, enquanto área nova e promissora no Brasil (MECCARELLI, 2009; FONSECA, 2012), especialmente n’o “penal” (SBRIC-COLI, 2010), pode proporcionar análise original acerca da relação entre a determinação e a administração da justiça na modernidade (MECCARELLI, 2014).

O período imperial brasileiro (1822-1889) é extremamente fértil nesse sentido. A codificação do direito penal e processual penal realizada em menos de uma década do mandamento constitucional, já presente na reorganização do direito pós-independência, teve como objetivo a modernização do Estado-Nação. No caso da legislação processual penal, para além da codificação foram emanadas leis especiais para lidar com casos tidos como excepcionais (como o julgamento de crimes violentos cometidos por escravos contra seus senhores (RIBEIRO, 2008)); avisos, regulamentos e outras fontes normativas (COELHO,

2016) para disciplinar o cotidiano do foro criminal; duas reformas à codificação processual de modo a atualizar a lei processual de acordo com novas demandas político-sociais e modificar práticas e arranjos institucionais que se consolidavam a cada período.

Porém, ainda parece carente de discussão o que essas opções significaram em termos de formação da cultura jurídica brasileira. Ou seja, que consequências para o modo de se fazer justiça haveria a adoção de uma codificação enquanto baricentro do sistema penal que em sua redação original erigiu instituições como a do júri como regra geral e a do juiz de paz para o controle da pequena criminalidade? E como a nascente “doutrina” nacional interpretou a conformação de tais institutos ao longo do império?

Isto poderá permitir novas respostas às perguntas feitas pela historiografia como por que o Código de Processo Criminal de 1832 adotou um modelo tão diferente da tradição jurídica anterior? E como se deu a tradução cultural de institutos da tradição do *common law* como o júri no Brasil? E por que ele durou tão pouco tempo? O que significaram os novos institutos jurídicos, como o delegado de polícia e o inquérito policial, que lhes substituíram? Porém, agora, tentando perceber o olhar do direito, a partir dos documentos jurídicos e dos juristas do período. Trata-se de dar relevo à dimensão jurídica (GROSSI, 2010) e com isso obter novas respostas à questão justiça (MECCARELLI, 2014).

Existe uma série de estudos na História Política e Social (p. ex. Monica Dantas (2009, 2015), Andréa Slemian (2009)) que analisam o Código de Processo Criminal estabelecido pela lei de 29 de novembro de 1832 (CPCrim) e sua reforma em 1841 como chave para a compreensão das tensões entre centralização do poder político e autonomia local. Figura chave neste sentido são os juízes de paz, já regulados pela lei de 15 de outubro de 1827, com competência ampliada pelo CPCrim e posteriormente restrita pela lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.

Ainda, há de se analisar o duplo nível de legalidade (SBRICCOLI, 2010) presente no processo criminal brasileiro durante o império, a exemplo da lei nº 4 de 10 de junho de 1835 (também já analisado pela História Social por João Luiz Araújo Ribeiro (2005)), que disciplinava um procedimento excepcional para escravos que cometessem crimes de sangue contra seus senhores.

A aplicação do direito pelas instituições e as reações da sociedade (VELASCO, 2003 e 2005; RIBEIRO, 2008) é crucial para verificar se a administração da justiça criminal se dava sem descolamentos bruscos da lei imperial a ponto de modificar o raio da determinação da justiça do Estado para outros entes sociais.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o processo de codificação do direito processual penal brasileiro à luz de uma história das dimensões jurídicas da justiça do Brasil império, de modo a tentar perceber os elementos de autonomia do direito e de tradução cultural presentes na cultura jurídica nacional do século XIX.

## 2 POR UMA HISTÓRIA DAS DIMENSÕES JURÍDICAS DA JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL IMPERIAL

Cabe brevemente esclarecer as premissas teóricas que embasam a análise das fontes e o modo de tratamento dado a estas para os fins acima descritos. Isso parece necessário tendo em vista tanto as particularidades de um trabalho arquivístico, ainda que virtual<sup>1</sup>, quanto pela recente disseminação das categorias historiográficas em uso nas pesquisas brasileiras.

Uma história da repressão penal política pode ser realizada sob dois vieses: a determinação do campo de ação da repressão penal ao dissenso político, ou seja, apresentar a construção do sistema penal por meio da legislação e sua interpretação doutrinal; e a administração da justiça penal, mostrando o sistema em ação na jurisdição por meio da jurisprudência e da práxis judiciária.

Como demonstra Massimo Meccarelli (1998), o principal reflexo da modernidade jurídica sobre o *penale* (SBRICCOLI, 2010, p. 1.303 e 1.315) foi o deslocamento do problema de *facere iustitiam* do plano processual para o momento legislativo. Dentro de um regime da legalidade penal, a partir dos ditames do Iluminismo, não caberia mais ao sistema em ação resolver um problema de demanda por justiça, mas em fazer valer o direito legislado.

Por isso o momento processual passa a ser tão somente de “administração da justiça”. O sistema não deveria mais criar soluções, mas apenas coordenar e ministrar as alternativas pré-estabelecidas. A jurisprudência, em seu ofício de interpretar, acabaria exercendo uma atividade “antijurisprudencial” (Meccarelli, 2011), pois se preocupava mais com a estabilização do sistema legal do que com a dinamicidade exigida para uma justa resolução dos casos concretos. Este trabalho focará como o momento legislativo, responsável pela determinação da justiça, também determina o modelo de sua administração.

Ressalte-se que no momento de determinação da justiça a centralidade se encontra no “direito material”, e não na legislação processual. Aliás, tal distinção entre o direito “substantivo” (material, presente nos códigos civil e penal) e o direito adjetivo (processual, presente nos códigos de processo) é típica deste processo que cinde e antecipa o momento das opções acerca de um modelo de justiça. Então, para o caso em estudo, isso significa dizer que o momento de determinação do campo de ação da justiça no Brasil imperial estaria no Código Criminal de 1830 (BATISTA, 2016; SONTAG, 2016, NUNES, 2018). Há de verificar, porém, se as especificidades do sistema processual adotado, baseado no júri da *common law* como procedimento ordinário (DANTAS, 2015) não teriam alterado tal dinâmica.

---

1 A literatura especializada compreende o trabalho de pesquisa de fontes primárias em repositórios eletrônicos como uma modalidade de busca arquivística. Por todos, veja-se Castro (2008).

O artigo realizará um percurso de “história das dimensões jurídicas da justiça”, isto é, de apresentar o tema a partir da “relação entre justiça e direito, como dispositivo de geração do jurídico” (Meccarelli, 2014). Tal formulação parece eficaz, porque consegue observar o objeto de pesquisa por ângulos diversos: de uma parte, como história do pensamento jurídico-penal; de outra, como história da justiça criminal, seja esta vista tanto como aparato quanto como discurso.

Compreender melhor essa história da administração da justiça criminal significa ocupar-se, dentro da temática proposta, da ideia de “justiça” para a cultura penal-processualista do Brasil imperial. Todavia, traçar em linhas precisas o que seria a “justiça” é tão complicado quanto se pensar em um conceito de crime. Porém, a realização de um exercício ajudou a pensar em balizas mais precisas. No repositório de fontes abaixo descrito, por ser maciçamente analisada em suporte eletrônico, foi possível fazer uma busca pelo termo. Para além das formações compostas (“oficial de justiça”, “Ministério da Justiça”, etc.), o termo isolado quase sempre se referia à justiça pública, ainda que à época não fosse usual alocar tal adjetivo como acompanhante ao termo. Ou seja, em geral justiça significava alguma manifestação do “Poder Judicial” via suas várias instituições. Mesmo quando se falava em justiça ou injustiça, em geral tratava-se de critério formal para a admissibilidade de recurso. Somente em poucos casos se fazia referência ao termo buscando descrevê-lo como valor filosófico.

Faça-se uma ressalva: a fim de dar conta da tarefa de analisar a justiça criminal do Estado imperial brasileiro, pode-se atuar em dois *fronts* paralelos. Em vez de seguir a perspectiva mais tradicional de analisar as instituições, praxe na historiografia política (VARGAS, 2017), ou mesmo a concepção original de compreender a violência homicida perante justiça a partir da análise dos julgados (RIBEIRO, 2008), valer-se-á aqui da lição de Pietro Costa (2012): a história da justiça deve se esforçar para observar seu objeto tanto como um “aparato” de regime como no sentido da produção de um “discurso” jurídico. Uma historiografia preocupada com o aparato legislativo e jurisprudencial foi produzida por Ribeiro (2005), restrita à Lei de 10 de junho de 1835; já o discurso doutrinário é o que se pretende construir nesse trabalho, vez que por exemplo em Koerner (1999) a análise (ainda que marginal) se restringe ao habeas corpus.

Aspecto fundamental do modelo de administração da justiça brasileira é a expansão pelo júri promovida pelo CPCrim/1832. O tribunal de jurados já vinha sendo aplicado aos julgamentos dos crimes contra a liberdade de imprensa ainda antes da independência, via Decreto de 18 de junho de 1822.

Para isso, a presente pesquisa também se vale da categoria historiográfica da “tradução cultural”. Segundo Burke (2003, p. 16), “[o]s historiadores também [...] estão dedicando cada vez mais atenção aos processos de encontro, contato, interação, troca e hibridização cultural”. O conhecimento é mediado, ou melhor, negociado: “Na verdade, seria possível afirmar que a tradução é um tipo de

negociação, enquanto a negociação é um tipo de tradução” (BURKE, 2016, p. 68). A ideia não é simplesmente louvar, mas analisar tais questões, ainda que a “localização” do historiador seja fato relevante.

De fato, a “colonialidade” que persegue as culturas latino-americanas diante de suas relações com o “Norte global” dão a percepção inicial de que os projetos jurídicos, ou seja, a determinação do campo de ação da justiça criminal - na modernidade jurídica relegada (a princípio) ao momento legislativo - partem do pressuposto da auto-colocação da posição brasileira na periferia, como receptáculo das ideias do centro (no caso específico, Europa e EUA) (SONTAG, 2015; SILVA JR., 2017).

A proposta de Thomas Duve (2012) é aplicar a ideia de tradução cultural ao direito<sup>2</sup>. Para ele, há uma miríade de termos, mas os mais tradicionais - recepção, transplante, transferência - não dão conta de explicar a vida do direito, mas tão-somente descrever a apropriação do modelo comparado sem explicitar como ele ocorreu. As práticas sociais é que dão conta de explicar as condições concretas da tradução cultural em reformas legislativas, fazendo com que o “destinatário” seja mais importante que o “remetente” (DUVE, 2012, p. 58-59). É nesse sentido que Lena Foljanty (2015, p. 6) entende que tradução cultural pode oferecer uma compreensão mais profunda sobre os processos de *legal transfer*.

Isso é especialmente válido para que a historiografia não reproduza acriticamente o processo de autoperiferização das fontes. Como já debatido anteriormente (NUNES, 2018), a ideia de influência pode ser uma armadilha plantada pelas fontes: o desejo de filiação a determinada matriz justeórica ou modelo legislativo pode até ser um desejo do destinatário. Pensando no caso das codificações penais brasileiras do Império isto é fundamental: livrar-se do modelo colonial português e filiar-se à modernidade jurídica francesa, britânica ou estadunidense.

Do mesmo modo Foljanty (2015, p. 14) alerta para não nos fixarmos nas posições pré-fixadas de emissor e receptor para construir nosso ponto de vista. Também aponta para as escolhas que os atores jurídicos envolvidos fazem porque, afinal, os modelos efetivamente circulam no século XIX (NUNES, 2018, p. 288-289). Ao fim e ao cabo, o que importa é o “como” - sua “processualidade” - e não “o que” - circulou (NUNES, 2018, p. 289; FOLJANTY, 2015, p. 15). Foljanty (2015, p. 16-17) alerta ainda para a “lenta acomodação” dos *legal transfers* e para novas questões que a metáfora da tradução soa mais adaptável para a pesquisa histórico-jurídica.

---

2 “Looking at transnational contexts, we need a methodology which permits us to better understand and reconstruct the processes of (re)production of normativity. We need this not only for global historical perspectives in imperial areas but also for purely local legal history studies in any location. I suggest opening us for the method discussed and developed under the label of “Cultural Translation”” (DUVE, 2012, p. 58).

Por fim, vale ressaltar algumas reflexões acerca do processo histórico de codificação do direito ocidental que problematizam especificamente alguns aspectos conceituais, como a unificação do direito (CARONI, 2013), suas relações com a legislação de governo (SIMON, 2009) e as contradições do processo de codificação no contexto latino-americano (PETIT, 2014).

Percebe-se então a originalidade da proposta: ainda que se debruce sobre a já consolidada historiografia social da justiça, pelo necessário reconhecimento científico de suas descobertas, a utilização deste conjunto de categorias historiográficas recentemente desenvolvidas, somadas às fontes doutrinárias em pouco ou nada aproveitadas nas pesquisas histórico-jurídicas no Brasil revelam a originalidade da abordagem proposta e a relevância deste estudo.

O trabalho conta com duas categorias de fontes: legislativa e doutrinária. Tratando-se de uma pesquisa inicial sobre o tema, o objetivo foi realizar um inventário mínimo de tais documentos.

Sobre a legislação, valemo-nos do trabalho já exercido pelos sítios eletrônicos do Planalto, Câmara dos Deputados e Senado Federal, que contam com excelente repositório de legislação histórica fácil acesso e excelente qualidade de transposição dos textos digitalizados da “Coleção das Leis do Imperio” para o formato HTML, o que facilita não somente o acesso ao pesquisador como também ao leitor.

Quanto à doutrina, o procedimento básico foi de se fazer a busca por termos na Rede Virtual de Bibliotecas dos órgãos de Estado em Brasília - RVBI<sup>3</sup> e no repositório virtual LexML<sup>4</sup> e dali obter acesso às cópias digitalizadas no catálogo de obras raras das bibliotecas virtuais do Senado Federal<sup>5</sup> e do Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>. Isso não excluiu obras encontradas acessíveis online que estivessem fora do repositório encontradas graças a referências cruzadas, nem a possibilidade de que outras obras venham a ser digitalizadas posteriormente.

Importante salientar que as notícias (e mesmo em alguns casos, análises) acerca de legislação e doutrina presentes na historiografia temática foram fundamentais para encerrar algumas dúvidas sobre vigência e advento de determinadas regras.

Sabe-se que esse trabalho não esgota o rol de fontes possíveis. No caso das fontes legislativas, deixou-se de referenciar toda uma série de decretos e avisos que regulamentam e interpretam o CPCrim/1832 e suas leis modificadoras, especialmente 1841 e 1871, mas que todavia não interferem na análise que se pretende fazer aqui, de alcance mais amplo e sem estudar institutos jurídicos em

---

3 Informações técnicas relevantes em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/biblioteca/rvbi>.

4 Informações técnicas relevantes em: <http://projeto.lexml.gov.br/documentacao/destaques-lexml>.

5 Busca em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/4>.

6 Busca em: <http://sistemas.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/2>.

sua aplicação cotidiana à época. No caso das fontes doutrinárias sabe-se que há algumas poucas obras a se considerar as quais ainda não se conseguiu acesso. Todavia, dada a significativa amostra que abaixo se vai apresentar imagina-se que não tende a prejudicar o escopo de análise do presente trabalho.

### **3 O CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832 E A CENTRALIDADE DA JUSTIÇA NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NO BRASIL IMPERIAL**

Como expressado acima, o trabalho angariou duas categorias de fontes, legislativa e doutrinária, as quais passam a ser descritas em seus aspectos particulares funcionais à análise desenhada para esta pesquisa.

#### **3.1 LEGISLAÇÃO**

Os dispositivos de lei construídos ao longo do império demonstram claramente o itinerário pensado para o presente trabalho, como se demonstra a seguir:

##### **a) Codificação - 1832**

A Constituição provavelmente não fazia real diferença entre código criminal e de processo criminal, entendendo este como parte daquele, como em geral nesse período de construção das codificações ocidentais (CARONI, 2013, p. 48). Assim, quando o Art. 179, XVIII da Constituição imperial falava em organizar o “quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e Equidade” (BRASIL, 1824), provavelmente estava a pensar também nas regras processuais adjacentes. Já a Lei de 20 de outubro de 1823, que mantinha em vigor a legislação colonial e do Reino Unido, era ainda mais genérica ao falar em apenas “organizar um novo Código” como substitutivo ao conjunto de leis portuguesas e brasileiras que provisoriamente manter-se-iam em vigor até que se pensasse em uma legislação genuinamente nacional.

A Carta outorgada (sem se fazer aqui digressões acerca de que seu déficit democrático importaria em um caráter liberal ou conservador<sup>7</sup>) implanta um novo modo de fazer justiça. A administração da justiça passou a ser exercida conjuntamente por magistrados e populares “assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem” (Art. 151), de modo que “[o]s Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei” (Art. 152). Para além disso foi criada uma espécie particular de magistratura popular para além do júri, os juizes de paz (Art. 162), pensados pela Constituição imperial inicialmente para a realização de “reconciliação” pré-processual, mas que pela abertura de regulação das atribuições por lei específica passou a exercer outros

---

7 Por todos, Slemian (2009).

juízos, atividades policiais e administrativas locais, conforme a Lei de 15 de outubro de 1827.

O que a Lei de 29 de novembro de 1832 faz ao promulgar o “Codigo do Processo Criminal de primeira instancia” é consolidar o projeto codificador para a seara penal, que já havia resolvido a questão do direito material e, portanto, da determinação do campo de ação na justiça da modernidade jurídica nacional (NUNES, 2018). Resolveu-se desta vez a questão da administração dessa justiça, fortalecendo as instituições do júri e do juízo de paz.

## **b) Recodificação - 1841 e 1871**

A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, “Reformando o Codigo do Processo Criminal”, trouxe uma série de modificações em vários âmbitos, a saber, “Da Policia”, criando um novo corpo vinculado ao Ministério da Justiça que tomava para si as atribuições de investigação dos crimes do juiz de paz; “Dos Juizes Municipaes”, que ganharam a atribuição da formação da culpa também desidrataram o juiz de paz, que perdeu para aqueles alguns de seus poderes judicantes; “Dos Promotores Publicos”, que deixavam de serem eleitos e passariam a ser letrados; “Dos Juizes de Direito” que tinham reforçada sua autoridade; “Dos Jurados” que sofreram maiores limitações de renda e deixaram de ser indicação do juiz de paz, perdendo a conexão com o poder local, “Da prescrição” e “Das fianças” resolvendo algumas contradições do texto de 1832; “Da formação da culpa” e “Do julgamento das causas perante o Conselho de Jurados” redistribuindo as atribuições processuais em perspectiva mais centralizadora, diminuindo o papel dos jurados; e por fim “Dos recursos” e “Das appellações e revistas”, dando disciplina mais clara aos dispositivos originais. O Art. 95 das disposições gerais resume bem essa série de modificações: “Ficão abolidas as Juntas de Paz, e o 1º Conselho dos Jurados. As suas attribuições serão exercidas pelas Autoridades Policiaes creadas por esta Lei, e na forma por ella determinada”.

Mexendo com toda a estrutura do Código de 1832, imprimia um novo modelo de administração da justiça, de modo a praticamente recodificar o direito processual penal do império, passando a acompanhar o CPCrim como um código adjunto. A lei de 1841 passava a ser parte indispensável para a compreensão do texto original da codificação.

Já a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, que “Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria”, apesar de tratar de praticamente os mesmos temas de 1841, faz mudanças em geral com amplitude semelhante, redistribuindo os papéis entre polícia e magistratura. O destaque está nos artigos 9º e 10º, que estabelece o que hoje se convencionou chamar de inquérito policial, ainda que resguardando algumas atividades típicas de juiz às autoridades de polícia para casos de menor monta, tradição que percorreu também o século XX. Porém é ela

que sinaliza que se trata de um processo de recodificação, pois nas disposições gerais provisionou verbas para “consolidar todas as disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal” (Art. 29 § 14), regulada pelo Decreto nº 5.129, de 6 de novembro de 1872. Talvez seja mais justo, portanto, falar em “consolidação” e não em “recodificação”, ao menos se pensarmos na forma. A questão é que as reformas (especialmente a de 1841) mudaram de tal forma o arranjo do sistema de justiça que em termos materiais é difícil não se falar efetivamente que juntamente do velho corpo legislativo estava enxertado um novo aparato repressivo.

### c) **Descodificação - 1890/1891**

O fim desse itinerário se deu com o advento da república, quando o art. 34, n. 26 da nova Constituição federal mantém como atribuição do Congresso Nacional legislar somente sobre o processo civil e penal das causas que envolvessem a União. De fato, o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890 que organizou a Justiça Federal já concretizava tal divisão. O interessante dele é que seu Art. 40 previa que “[o]s crimes sujeitos á jurisdição federal serão julgados pelo Jury”. O mesmo se repetiria à maioria dos estados pela permissão constitucional do ano seguinte prescrita pelo Art. 72, § 31: “É mantida a instituição do jury”. A partir dali vemos a publicação de vários códigos de processo civil e penal (ou “códigos judiciários” que reuniam toda a matéria processual) que possuíam o júri como regra geral (SABADELL, 2006; SONTAG, 2014b; NODARI, 2016).

É digna de menção e será discutida em sua especificidade mais adiante a Lei nº 4 de 10 de junho de 1835, que além de estabelecer a pena de morte para os crimes de sangue cometidos por escravos, modificava algumas regras processuais, como reunião extraordinária do júri, instruções sumária pelo juiz de paz, sem necessidade de unanimidade dos jurados para a condenação à morte e a impossibilidade de recurso. Esta última questão foi inclusive confirmada pelo Art. 80 da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, impossibilitando até mesmo a revista (cassação).

## 3.2 DOCTRINA

Ainda que o direito processual penal fosse objeto de duas cadeiras no currículo dos cursos superiores jurídicos fundados pela Lei de 11 de agosto de 1827<sup>8</sup>, há grande disparidade entre a produção de literatura jurídica entre aqueles que se dedicaram ao direito material e ao direito adjetivo penal. Sobre a primeira, basta ver os autores amealhados pela historiografia recente, já bastante conhecidos dos pesquisadores em geral (SONTAG, 2016; SONTAG, 2018; NUNES, 2018).

---

8 De acordo com o Art. 1º, “3.º ANNO [...] 2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal” e “5.º ANNO [...] 2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio”.

Sobre a segunda, poucos historiadores se deram tal trabalho, e dali não resultam tantos autores reunidos (KOERNER, 1999; RIBEIRO, 2008).

A primeira obra de relevância para o presente estudo é a de Aragão (1824), anterior ao CPCrim/1832, que trata teoricamente da instituição do júri, já previsto para os crimes de imprensa no Reino Unido e aceito como modelo pela constituição. Porém, alertava que “[m]uitos povos conhecerão o Jury sem conhecer o nome, e outros possuem o nome sem gozarem os seus verdadeiros efeitos como acontece na França &c” (ARAGÃO, 1824, p. 5, n. 3). Pensava em questões que posteriormente não seriam tratadas com afincos pelos penal-processualistas, como o tipo de certeza adquirida com a instrução processual: entre “metaphisica, física, ou moral”, a última que “forma-se por indícios, probabilidades, presumpções &c.” (ARAGÃO, 1824, p. 84, n. 95). O interessante é que a obra termina com uma advertência elogiosa ao imperador e a constituição que previram o júri e a promessa de sua distribuição para auxiliar na “próxima organização dos Códigos, devo reservar para época an que se começar esta indispensável empresa, a publicação das minhas ideias sobre o melhor methodo pratico de organizar o Brasil a Instituirão do Jury criminal, fazendo então a applicação dos principios dessa obra” (ARAGÃO, 1824, p. 177-178).

Posteriormente a isso há a compilação anônima de 1841 (BRASIL, 1842) que inaugura o modelo de código comentado, na verdade anotado com os avisos que interpretam o diploma legal.

Uma das principais obras é a de Pimenta Bueno, publicada em 1849 e com nova edição (mais conhecido) de 1857. A questão inicial é a adoção do júri, “bella instituição que serve de orgulho ao povo inglez”, que se contrapunha ao “nosso antigo processo das ordenações do liv. 5º”, admoestando que “[e]m nosso paiz, porém, o jury está ainda no berço, e talvez já viciado. É a arvore de saborosos fructos, de ampla sombra, que foi transplantada de solo fertil, que ainda não se aclimatou” (BUENO, 1849, p. 6). O objetivo era mostrar “as lacunas ou imperfeições em que alguma das disposições ele nossa lei possa laborar; e emittiremos mesmo nossas opiniões a respeito, para que, quando não destituidas de fundamento, possam servir de lembranças de melhoramento”, alertando que “o jury não é criação nossa: derivamos essa instituição, e outras disposições do nosso processo criminal, da legislação da Inglaterra, Estados-Unidos e França. Observaremos pois o principio logico que dicta que, para entender perfeitamente a lei, convém reconhecer a fonte” (BUENO, 1849, p. 8).

A concepção do Marquês de São Vicente é que “o processo criminal é credor da mais alta consideração, pois que seus termos são que fazem das leis entidades praticas, actos de justiça ou oppressão” (BUENO, 1857, p. II); para isso “é necessário uma organização e divisão policial e judiciaria”, em “que esses instrumentos operem mediante formulas, termos e preceitos bem detalhados, para que, mormente em materia criminal, nunca predomine o proceder arbitrário, que

pode ser injusto e opressivo” (BUENO, 1857, p. 3). Nesse sentido, apresenta entusiasticamente as vantagens do júri: separação das questões de fato e de direito, imparcialidade do julgador, afastamento das provas legais, independência e espírito público (BUENO, 1857, p. 38-39).

Preocupou-se também em explicar o porquê da gravidade no descumprimento de formalidades: “Quem não conhece bem o processo criminal, e portanto o valor das fôrmas, estranha que se annulle um processo só por omissão d’ellas; mas quem reconhece que sem a sua fiel observância o processo poddo tornar-se um cahos ou objecto de capricho e arbitrariedade dos juizes, não poddo pensar assim” (BUENO, 1857, p. 60). A desconfiança com relação aos juizes levou o autor a pensar no papel que exerce a doutrina: mediar a relação entre magistrados e jurados:

Será certamente impossível remover de todo a influencia dos juizes de direito sobre o jury, ou sobre o processo criminal; porque pelo menos será impossível prevenir a interpretação doutrinal das leis na sua applicação. Como estabelecer uma legislação que regule positiva e especificadamente a infinita variedade de casos e relações entre os homens e as cousas no passado, presente e futuro, ou todos e tão variados tramites ou incidentes dos processos? A lei ou será entendida sempre no seu rigoroso sentido e limitação litteral, ou terá de estender-se e considerar-se sua intelligencia conforme os casos e segundo sua razão e fim (BUENO, 1857, p. 119).

Outra obra interessante é a do Barão de Ramalho (1856), lente da Faculdade de Direito de São Paulo. Até o presente momento foi a única obra encontrada de processo penal com finalidade primordialmente didática. Segundo o autor, o Código não é suficiente para ensinar, ainda mais o CPCrim, muito alterado.

O objetivo do processo “é a protecção [ao que parece, conjunta] dos individuos e da sociedade” (RAMALHO, 1856, p. 47). Também faz considerações fortes acerca do tipo de certeza que o processo pode proporcionar<sup>9</sup>, pois até mesmo os jurados enquanto “Juizes de Facto devem formar a sua consciencia em vistas de provas , despindo-se de todas as prevenções e preconceitos, tendo diante dos olhos em seus julgamentos somente - *Deos e a Lei* -.” (RAMALHO, 1856, p. 100).

A compilação de Filgueira Jr. (1874) em dois tomos é mais uma que possui o intuito de compilar os avisos que interpretavam as disposições legais. Na Introdução ao primeiro tomo apresentou a dificuldade em reunir tal material, em virtude dos acréscimos e interpretações por atos dos três poderes. No Título I, apresentava a nova organização da justiça e discutia questões relevantes aos cargos correspondentes, como a impossibilidade de comissão e a restrições para

---

9 “Abusão os Juizes de seu officio quando por ignorancia (o que é peor), por malignidade confundem ao réo com perguntas e objeções difficeis á sua intelligencia e posição [...] Um interrogatorio fraudulento não é menos uma tortura que a opressão física e os tormentos empregados na barbaria para arrancar ao torturado uma confissão que suprisse o defeito da prova” (RAMALHO, 1856, p. 96).

cumulação. O segundo tomo se ocupava das normativas infralegais, como o Regulamento de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841.

A obra de Tristão de Alencar Araripe (1876), em consolidar as regras do processo criminal, foi requisitada pela Lei 2.033/1871 (Art. 29, § 14) e regulada pelo Decreto nº 5.129, de 6 de novembro de 1872. Apresentava preocupação em manter os termos legais originais (ARARIPE, 1876, p. 5-6). Sua principal crítica foi a ruptura que as reformas de 1841 e 1871 representaram ao texto original:

Â. nossa legislação, posterior ao Código do processo criminal, mutilou o sistema d'essa lei: estatuinto varias dispozições, que, tendo por fim melhorar as normas do processo criminal, todavia não eram ditadas pelo mesmo espirito de' sistema, que dominára na confecção d'aquelle codigo (ARARIPE, 1876, p. 7).

Por outro lado, mostrava-se bastante consciente de qual era o papel de uma consolidação:

[...] não fui incumbido de apresentar um plano de reforma do processo criminal brasileiro, mas apenas de coligir as regras, que axavam-se estabelecidas na legislação vigente; por isso não me cabia suprir faltas, assim como não me competia alterar as normas existentes. Formulei o nosso processo criminal tal qual o axei na legislação patria; não acrescentando, nem diminuindo coisa alguma” (ARARIPE, 1876, p. 7-8).

Enfim, entendia que uma rele consolidação não daria conta de superar tais dificuldades:

Emquanto executarmos reformas parciaes, exigidas por circunstancias do momento, a que se busca prover, sem atenção ao sistema dos diversos ramos da legislação patria, terernos a antinomia das dispozições, e a confusão da linguagem, como até aqui nos tem sucedido (ARARIPE, 1876, p. 10).

Trabalho doutrinal mais específico foi o de Autran sobre o habeas-corpus (1879), também em forma de compêndio e, como vários outros do período, acompanhava formulários de peças processuais. Nesse sentido, importante lembrar que o presente trabalho privou-se de analisar obras exclusiva de prática jurídica como “Consultor Criminal”.

Paula Pessoa apresenta interessante opúsculo sobre a reforma judiciária trazida pela Lei n. 2.033/1871. Não obstante o caráter prático de suas disposições, o autor permitiu-se ao fim do volume a “ligeiras e ultimas considerações” de grande interesse à pesquisa (PESSOA, 1880, p. 422-423). Entende que o principal problema brasileiro não era o defeito das leis, mas de sua aplicação:

O abuso, a que está condemnado tudo entre nós, disvirtua as nossas melhores Leis e faz com que na pratica, se aberre sempre dos melhores principios e mais sãs theorias, com grande prejuizo da liberdade individual, que é sempre lida em menos conta, e quasi sempre sacrificada por paixões ephemeras e de momento, que nada podem criar de durável (PESSOA, 1880, p. 422).

Porém, cita qualidades e defeitos importantes da aqui chamada “recodificação” do processo criminal. Elogia a nova disciplina do habeas corpus, que doravante poderia ser concedido de ofício diante do reconhecimento de prisão ilegal por parte do magistrado (PESSOA, 1880, p. 422). A crítica mais ácida é à inovação do inquérito policial, “a espada erguida sobre a cabeça do cidadão”, que teria dado “funções, por ventura tão temíveis” à polícia, “sendo que a sua inutilidade, é demonstrada pela pratica, sobressahindo tão somente o que ha de funesto a justiça e moralidade”, chegando “ao ponto de se proceder as occultas os inquéritos [...] como se o nosso systema não fosse de publicidade” (PESSOA, 1880, p. 422-423).

Por fim, analisou-se a obra de Sales (1882). Duas questões sobressaem-se (em mais um mar de tecnicidades imposto pelos penal-processualistas brasileiros oitocentistas): primeiro, o caráter político do processo penal, entendendo o processo criminal como a “parte adjectiva do Direito politico” (SALES, 1882, p. 8); e, segundo, a autonomia do Judiciário (lembrando que o Art. 151 da Constituição imperial fala em “Poder Judicial independente”), aqui já em um momento de menor desconfiança sobre os juizes:

E em uma bõa organização judiciaria, que as liberdades publicas, a dos cidadãos, seus direitos civis e politicos, sua segurança, emfim, vão encontrar garantias, por isso que dependem estas das decisões conscienciosamente inspiradas e dictadas pelo respeito ás Leis, o que sómente succeder pôde se independentes, probos e instruidos forem os Magistrados (SALES, 1882, p. 19).

Em resumo, pode-se falar que o conjuntos das obras mencionadas tratam majoritariamente das seguintes questões: descrições da miríade de atores processuais (basta pensar nas várias categorias de juizes, magistrados e populares); boa parte das obras se destinavam a fazer juízo da atividade dos membros do judiciário e ministério público, que se encontravam sob permanente escrutínio da justiça pela natureza política do cargo e as intrigas políticas locais; na tipologia dos textos, predominam os códigos comentados, rareiam as visões sistemáticas; o teor das discussões é eminentemente técnico, focando em questões procedimentais e grande preocupação com as formalidades dos atos; o estilo é fechado, pouco espaço para comentários filosóficos. Porém, quando esses últimos surgiam, tratavam de questões cardinais ao modo de se compreender a centralidade do processo criminal na construção de um Estado de Direito, como a doutrina pretendia contribuir.

#### **4 CODIFICAÇÃO, TRADUÇÃO CULTURAL E CIDADANIA: ELEMENTOS PARA A HISTÓRIA DAS DIMENSÕES JURÍDICAS DA JUSTIÇA CRIMINAL DO BRASIL IMPERIAL**

O conjunto de legislação e doutrina carreado acima permite debater acerca de três pontos que afloraram desse conjunto documental:

- a) O que significou o processo de codificação do direito processual para a construção *do direito nacional*? Parece valer a pena insistir em alguns aspectos acerca do processo de codificação no Brasil oitocentista e a posição ocupada pelo CPCrim/1832.
- b) O que significou o processo de codificação do direito processual para a construção *de um direito nacional*? Aqui a questão diz respeito ao problema da tradução cultural da instituição do júri como baricentro do sistema de justiça criminal e seu transplante à cultura jurídica brasileira. Acessoriamente se fará o mesmo exercício com o habeas corpus.
- c) O que significou o processo de codificação do direito processual para a construção *do estado nacional*? Neste caso, cabe aprofundar a ideia de “justiça cidadã” apontada por Dantas.

Todas essas questões envolvem a compreensão dos aparatos de justiça e os discursos a partir deste possíveis de produzir, o que acarreta na possibilidade de vislumbrar pistas sobre qual força a questão jurídica imprimiu na conformação da justiça criminal do Brasil imperial.

Passa-se então a fazer um cotejamento entre as fontes encontradas e a historiografia reconhecida sobre o tema de modo a tentar destrinchar as questões nodais acima descritas.

#### **4.1 A CODIFICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO NACIONAL: LIMITES E POSSIBILIDADES DO PROCESSO DE CODIFICAÇÃO NO BRASIL OITOCENTISTA E O PAPEL DO CPCRIM/1832**

Quando se quer falar “do” direito nacional, entende-se pela formação de uma legislação pátria. Como bem explica Vellasco (2003, p. 4), “[a] ‘barbárie’ das leis herdadas de Portugal, consubstanciada nos horrores do Livro V das ordenações, a chicana, a venalidade e o arbítrio das práticas jurídicas conformam o objeto das críticas reformistas”. Era o que assinalava, por exemplo, Pimenta Bueno (1857, p. II): “Felizmente ora não é mais em vigor o nosso antigo processo da ordenação do livro 5.<sup>o</sup>”. Esse mesmo tipo de advertência era frequente, seja em tom de lamento anteriormente ao CCrim/1830 e ao CPCrim/1832, como em comemorações posteriores (NUNES, 2018).

Porém, não bastava livrar-se da legislação ultrapassada. Caroni (2013, p. 68) entende “entonces que la codificación consiste esencialmente en una estrategia unificadora” que se dá em três âmbitos distintos: territorial, social e técnico-sistemático. No plano territorial, uma das grandes questões alardeadas tanto pela doutrina da época como da historiografia temática (VELLASCO, 2005) foi a reconfiguração do espaço territorial que o CPCrim/1832 realizou: comarcas, termos e distritos que não só servem a aplacar a existência de espaços de autotutela, mas

reestrutura o espaço social em espaço jurídico a ser vivido (COSTA, 2016). Na dimensão social, a participação popular na configuração das funções essenciais ao sistema de justiça elaborado pelo CPCrim/1832, especialmente no tocante aos jurados e juízes de paz (ainda que houvesse outras funções elegíveis, como o promotor público), fez com que Dantas (2009), dentre outros na historiografia, refira-se ao modelo do código como “justiça cidadã”. A ideia que subjaz é que todos os cidadãos são sujeitos jurídicos, ainda que dentro das restrições usuais à época para o exercício ativo da cidadania. Finalmente, sob o aspecto técnico-sistemático pode-se pensar, por adição ao âmbito anterior, o papel que os juristas letrados possuíam na condução e observância do procedimento. Certo que tudo isso é menos desafiador que na codificação do direito privado, objeto de estudo de Caroni, mas ainda assim pode-se vislumbrar também no CPCrim/1832 “que en los tres casos la renovación es la consecuencia automática e inevitable de la correspondiente unificación” (CARONI, 2013, p. 68).

Se o objetivo é idôneo, cabe verificar se o meio também se adequa. Simon (2009) apresenta a interessante classificação da legislação moderna, com os critérios da “forma externa” e da “função”, dividindo-as em dois tipos básicos: a “legislação de governo” e a “legislação codificadora”. O primeiro está a serviço da política: leis esparsas com o objetivo de dar vida aos fins políticos do Estados; o segundo, livro que atende o mandamento de política jurídica (“una ordenación sistemática que ha de permitir hacerlo manejable y, con ello, aumentar la seguridad jurídica” (SIMON, 2009, p. 371). Esta tem olhar retrospectivo; aquela, prospectivo. Um código como o CPCrim nesse sentido é tanto uma legislação codificadora, pelo sentido da sistematização, como de governo, pela inovação nas instituições jurídicas. Segundo Simon, as reformas criam hibridismos que aproximam os códigos mais da legislação de governo.

Vale, por isso, verificar algumas questões mais gerais. Nos dizeres de Petit (2014, p. 13-14), o conceito jurídico de código “el código sería una ley sistemática y abstracta que deroga el régimen jurídico de un sector del ordenamiento, con la pretensión de regularlo ex novo unitaria y completamente”. Ainda que se fôssemos levar estritamente a divisão dos modos de legislar apresentada por Simon, seja pelo escopo de sistematização ou seja pelo sentido mais amplo da tradição<sup>10</sup>, o código de processo é um código. Assim, dava-se conta do principal objetivo em uma reforma posterior a um processo de independência, como no caso brasileiro, o de “prover o Império de leis adequadas ao sistema constitucional e à marcha civilizatória [...] que irão definir a estrutura jurídica brasileira: o Código Criminal, promulgado em 16 de dezembro de 1830, e o Código do Processo Criminal, tornado lei em 29 de novembro de 1832” (VELLASCO, 2003, p. 4).

10 No sentido de “[...] la identidad material del derecho codificado: otro punto donde el recordado caso francés (los famosos Cinq codes de Napoleón: civil, penal, procesal civil, procesal penal, mercantil) deja amplia secuela” (PETIT, 2014, p. 13-14).

As reformas de 1841 e 1871 são funcionais a tal projeto. Essa “[re]codificação” do direito criminal buscava o redimensionamento jurídico da justiça. O “modelo” acusatório puro foi sendo temperado até se tornar um sistema misto. Oposição pela dificuldade de proceder com as formalidades requeridas. A primeira reforma (Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841) proporcionou o reforço do poder central pela indicação dos juízes, a diminuição do papel do Juiz de Paz e ascensão do delegado de polícia e a redução dos poderes do júri e reforço ao juiz togado. A segunda reforma (Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871) retirou as funções judiciais do chefe de polícia, mas reforçou a investigação policial, com a regulamentação do “inquérito policial”, tornando o modelo acusatório em processo misto.

Ainda que no conteúdo modifiquem o conteúdo do projeto original, as reformas fazem parte de um mesmo projeto para dar um direito adequado ao Estado nacional e seus desenvolvimentos. Pode-se falar justamente o inverso das disposições da Lei n. 4 de 10 de junho de 1835 (RIBEIRO, 2005). Ali, o que se buscava era justamente impedir aos escravos que cometessem crimes violentos contra os seus senhores o acesso ao ordenamento jurídico-penal previsto para os homens livres. Isso indica que foi a escravidão como fator estrutural da sociedade brasileira exercendo papel relevante também sobre o direito (MAMIGONIAN; GRINBERG, 2018, p. 285-291). Neste sentido é que se pode valer da ideia de duplo nível de legalidade também a nível processual: esta lei, para além da expansão dos casos de pena de morte, impôs um procedimento que passava ao largo das garantias presentes no rígido formalismo da lei processual penal (SBRICCOLI, 2010).

A questão da consolidação de Araripe (1876) reforça tal fato, quando se insiste na harmonia sistemática do código. Porém, em uma primeira leitura não foram inseridas as disposições da lei de 1835, talvez já tendo em vista a tácita abolição da pena de morte em tais casos<sup>11</sup>.

## **4.2 A CODIFICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL E A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO NACIONAL: A TRADUÇÃO CULTURAL DO JÚRI E DO HABEAS CORPUS AO ORDENAMENTO IMPERIAL BRASILEIRO**

O segundo ponto de discussão diz respeito aos usos de instituições “estrangeiras” para a construção de um novo direito estatal. Nesse sentido, cabe fazer um contraponto entre a doutrina da época, que apontam genericamente as influências de Inglaterra, França e Estados Unidos, e o trabalho de Monica

---

11 Ribeiro (2005), ao analisar a Lei de 10 de junho de 1835, lança luzes à história da pena de morte no Brasil a partir dos crimes de sangue cometidos por escravos. Já Barrêto (2017), ao estudar a concessão da graça percebe como ela se torna o mecanismo pelo qual a pena de morte deixa de ser aplicada, via perdão ou comutação das penas.

Dantas (2015). Valendo-se de fontes muito específicas, conseguiu verificar algo que aparecia nos anais parlamentares, mas não parecia explicar-se por si só, qual seja a a circulação da obra de Edward Livingston no Império brasileiro, especialmente durante os anos de preparação dos projetos que redundaram no CCrim/1830 e no CPCrim/1832.

Outro dado interessante, por contraste, que salta aos olhos é a negação da natureza “francesa” (ABOUCAYA; MARTINAGE, 2009) dos projetos. Já os constituintes eram a favor do júri e os legisladores contra o *Code Penal* de 1810 (DANTAS, 2015, p. 186). Os dois júris (acusação e julgamento) já vinha da constituinte e da lei de imprensa. De fato, o imperador por meio Decreto de 22 de novembro de 1823 adiantou-se ao parlamento e colocou em funcionamento o júri de imprensa com a dupla sessão de julgamentos populares (DANTAS, 2015, p. 195).

Resulta interessante dessa pesquisa um rascunho de carta de Livingston endereçada a D. Pedro I, que buscava apoio para seu projeto em terras brasileiras, pois “a despeito de reconhecer as diferenças entre os dois países (‘in religion, customs and manners’), afirmava que continha princípios que deveriam ser seguidos em qualquer legislação” (DANTAS, 2015, p. 189).

O resultado dos trabalhos, na opinião de Dantas, refletiram a “real influência” e a “importância” do projeto de *Code of procedure* sobre o CPCrim/1832 (2015, p. 190). Importante também levar outros fatores em consideração, como o fato de que o modelo liberal de cidadania no século XIX perpassava entre o “britânico” e “americano”. Talvez nesse sentido possa-se ler as vantagens do júri propagadas pelo eminente jurista e político nacional Pimenta Bueno (1857, p. 38):

Com razão decretou o art. 151 de nossa lei fundametai que o jury tivesse parte em nosso poder judiciario: é o systema representativo posto em acção o dado aos povos em garantia na sua administrarão da justiça criminal, na importante delegação do direito de punir. Esta transcendente instituição offerrece á sociedade e a cada um de seus membros uma grande segurança era relação a sua liberdade tanto civil como politico.

A segurança no que diz respeito aos direitos civis e políticos, como frisou o autor, daria conta a um só tempo de refrear os abusos do poder executivo (vez que o processo de autonomia da magistratura foi bastante tardio e à margem do controle da burocracia governamental), mas também como modo de acelerar a construção da cidadania pela lida diária com as liberdades (BUENO, 1857, p. 39).

Bueno (1857, p. 40) tinha consciência dos limites do transplante do júri ao Brasil, mas se colocava muito entusiasta quanto aos efeitos futuros, que como nesta já é sabido, não se permitiu prosperar:

Não nascemos como os inglezes com hábitos já enraigados a este respeito em seu paiz; não se começa pelo fim as grandes instituições, como os grandes pensamentos, demandão espaço e persistência para produzirem todos os seus

fructos. As instituições livres têm entre si um tecido, uma dependência tão estreita e harmoniosa que, si se suprime uma parte, ficão todas ellas desmontadas e estéreis. Estamos ainda na infância do jury, é preciso não desanimar, nem exigir já d'ella toda a perfeição : nosso paiz não será sempre infante, o as instituições muito concorrem para a civilização e moral dos povos ; são uma segunda natureza. Os Brasileiros antes de muito tempo se convencerão que, quando servem no jury, servem á sua propria segurança e liberdade: elles serão então tão bons jurados como os Inglezes.

O mesmo autor também levantava o mesmo argumento para a defesa da manutenção do *habeas corpus*, pois “é uma instituição do povo inglez por elle considerada como columna de sua constituição e efficaz segurança de suas liberdades” (BUENO, 1857, 206). Isso porque, de fato, como explica Koerner (1999, p. 56),

[...] a prática judicial brasileira criou regras de aplicação do habeas-corpus que neutralizaram três importantes aspectos do instituto na Inglaterra: a responsabilidade da autoridade coatora, a garantia de processo rápido para o réu preso e a supervisão pelos juízes do respeito à integridade física do paciente, pelo exame das circunstâncias de sua detenção e das condições da prisão.

Enfim, a reforma de 1841 criou uma série de limitações à aplicação do instituto, como a impossibilidade de aplicação em prisões policiais, o que era grave justamente pelo enrobustecimento da atividade policial; e também na redução de sua natureza jurídica à de recurso, que limitava seu campo de ação. Somente com a possibilidade de se conceder o remédio heroico de ofício é que o quadro de liberdades se revigorou (KOERNER, 1999, p. 59-63).

Também os juízes de paz, como apresentou Aragão (1824), foram inspirados nas figuras anglo-franco-americanas, mas também “[a] experiência nas Cortes Portuguesas provavelmente forneceu base para pensar a instituição do juiz de paz para o Brasil” (MOTTA, 2013, p. 73 e 80).

No contato com os debates políticos empreendidos pelos Deputados e Senadores, percebeu-se a recorrência aos modelos externos quando o tema da pauta era o juiz de paz. Inglaterra, França e Estados Unidos revelaram-se os países mais frequentes nas falas dos dirigentes. Os anais das casas legislativas evidenciam a posição eurocêntrica dos políticos – Inglaterra e França constituíam-se os países mais citados. Além desses, Prússia e Portugal só serviram de referência uma vez no Senado. Na América, o único país nas discussões foi os Estados Unidos.

Retomando o argumento geral desse tópico, meditando a questão entre “influência” e “circulação de ideias” no Código Criminal de 1830 (NUNES, 2018), já se verificava que o fato mais interessante aqui era quão exótico pareceu a importação de modelo estadunidense para a construção de um arcabouço legal - código - cujo experimento mais bem sucedido estava no mundo de *civil law* (DANTAS, 2015, p. 178). Parece menos se pensamos no quanto os modelos constitucionais anglo-saxões em geral (a monarquia britânica e o federalismo

norte-americano) foram funcionais para a consolidação do estado nacional, seja nos projetos concretizados, seja para a construção de críticas e oposições ao regime vigente no Brasil (SLEMIAN, 2009). Adicione-se a isso o fato de que a Lousiania, local para qual os projetos de Livingston foram escritos, mantinha traços da cultura europeia continental dada a origem colonial francesa daquele território. E, ainda, se olharmos que no caso específico Brasil-Estados Unidos, havia mais em comum do que se imagina: ambos eram territórios vastos cuja economia agrícola era baseada (fortemente nos EUA, exclusivamente aqui) na mão de obra escrava. Tanto é assim que Dantas (2009) destacou a mudança do léxico “insurreição” que nos modelos correlatos da Europa significavam uma modalidade de crime político para motim de escravos, no CCrim/1830 tal qual os esboços do jurista americano.

Já no Código de Processo Criminal de 1832 isso poderia parecer ainda mais forte, porque a adoção do modelo acusatório, com *Grand e Petty Jury*, era algo muito mais radical do que os enxertos esporádicos do projeto de Livingston inseridos na base do projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos. De fato, as reformas de 1841 e 1871 reaproximaram o Brasil do modelo francês, especialmente com a consolidação do processo misto pela última dessas alterações. Assim, a despeito da “clara influência de certas prescrições” do projeto de *Code of procedure* para a Lousiania no CPCrim/1832 (DANTAS, 2015, p. 193), novamente o “como?” (a circulação das ideias) acaba preponderando sobre o “o quê?” (a simples influência).

### 4.3 A CODIFICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL E A CONSTRUÇÃO DO ESTADO NACIONAL: JUÍZES DE PAZ E JURADOS NA CONFORMAÇÃO DE UMA “JUSTIÇA [CRIMINAL] CIDADÃ”

Monica Dantas (2009, p. 8) entende que o modelo que aliava juízes de paz na ponta inicial e jurados na ponta final “[t]ratava-se então de uma justiça cidadã, em que brasileiros eram julgados por seus pares, cabendo em essência à magistratura togada apenas a aplicação da pena ou a decisão em nível recursal”.

Essa justiça cidadã já vinha sendo construída desde 1827 com os juízes de paz. Portanto, o trabalho de Livingston nesse caso é um elemento auxiliar. O material preparatório ao CPCrim/1832 era mais orgânico e pouco se alterou. Vieira Souto, dono do jornal *Astréa*, tinha interesse em divulgar a obra de Livingston porque se beneficiou da aplicação do júri de imprensa (DANTAS, 2015, p. 198-201).

A base da justiça era “popular”, dentro dos limites da cidadania no século XIX brasileiro. Aragão (1824, p. 17ss), ainda antes do CPCrim/1832, via os magistrados do antigo regime como não independentes o suficiente para se confiar; ao contrário, os jurados seriam desinteressados. No seu modelo, que foi adotado pela constituição e à codificação, somente proprietários e empregados públicos

poderiam ser jurados. Isso porque são diretamente interessados na manutenção da ordem: a justiça “cidadã” funcionaria nos exatos termos burgueses do termo.

Nesse sentido, vale ressaltar a opinião de Pimenta Bueno (1857, p. 39):

Finalmente esta espécie de representação da nação na administração de sua justiça criminal, cria o espírito publico, os estímulos nobres, eleva o caracter nacional, estabelece a convicção, o sentimento consciencioso do povo, de que elle não é escravo, de que nenhum dos cidadãos soffrerá penas, ao menos graves, sinão mediante a decisão de seus pares e não de prepostos creados para essa missão exclusiva. E’ uma instituição civilisadora, a nação por meio delia adquire illustração e se interessa pela sorte de cada um de seus membros.

Porém, foi um modelo que teve pouco tempo de prática institucional. A efemeridade vinha por meio da centralização da indicação dos cargos, não mais eletivos. O Visconde do Uruguai entendia a questão como o fim do *self-government* (DANTAS, 2009, p. 14 e 21). A reforma de 1841, com a burocratização do aparato de justiça foi contra o projeto de estado gerado desde a Independência que, em suma, colocava os cidadãos responsáveis por resolver seus próprios conflitos (DANTAS, 2015, p. 204-205).

A historiografia recente acerca da figura do juiz de paz em vários locais do Brasil (NASCIMENTO, 2010, CODA, 2012, p. ; p. 114; MOTTA, 2013, p. 90-91; SANTOS, 2014, p. 66) é concorde que essa modalidade de magistratura leiga inaugurou no Brasil império um novo modelo de participação política, seja no âmbito eleitoral (por meio do voto direto dos cidadãos ativos) como na esfera judiciária (pela qual um cidadão eleito pelos seus pares era designado para administrar a justiça).

Vellasco (2005), por sua vez, entende que a construção de uma justiça paritária (“cidadã”, nos termos de Dantas) deve levar em consideração a variável da civilização e correspondente sociabilidade. Ele entende que a recorrência constante ao judiciário pelos diversos grupos sociais significavam escolher como resolver os conflitos de repercussão jurídico-criminal.

Como também Ribeiro (2008) demonstrou, no modelo original do CP-Crim/1832, o momento crucial se encontrava no júri de acusação que, semelhante ao *Grand Jury* anglo-saxão, fazia a filtragem inicial em que os pares decidiam quais eram as causas que ainda não haviam encontrado pacificação social e por isso deveriam ser julgadas. Ainda que se pudesse desconfiar do caráter elitista desse modelo (uma justiça de “cavalheiros” (LACCHÈ, 1990) em que os semelhantes se perdoam e os superiores punem os inferiores), ele:

- A) não seria tão diferente do modelo legislativo de determinação da justiça, cujo acesso ao parlamento, seja para votar e ser votado, partia do critério de cidadania “ativa” e “passiva” (COSTA, 2010);
- B) não se pode descartar a força que os fatores morais, como a religião e a sexualidade, ou os modos tradicionais de se entender a criminalidade

(“ladrão que rouba de ladrão tem cem anos de perdão”) podem ter sobre os casos concretos (FRANCO, 1997, p. 161-162);

- C) Os conflitos entre pessoas da mesma classe social eram, das ralés às elites, resolvidos mediante violência no Brasil do século XIX e o sistema de justiça, mesmo sob o júri, acabava tomando partido dentro de um projeto civilizatório (VELLASCO, 2005), ainda que as reformas processuais tenham auxiliado a intensificar a busca de um novo padrão de sociabilidade.

Dentro do discurso de construção do Estado nacional por meio de uma justiça cidadã, cabe ainda traçar breves linhas sobre o caráter “constitucional” do júri. Para além de confirmar uma maior vinculação constitucional do direito (e, portanto, das codificações) no espaço latino-americano em detrimento do europeu (as codificações são requeridas pelo texto constitucional; o júri é constitucionalizado) durante o século XIX, isto auxilia a compreender a vinculação a vinculação da justiça cidadã com a determinação e administração da justiça criminal. Em seu trabalho sobre o júri, Viviane Ameno (2011, p. 67-70) valeu-se da distinção feita por Bartolomé Clavero (1997, p. 105-128) entre júri genuíno (ou constitucional) e júri institucional. O primeiro, de matriz inglesa, está arraigado na tradição constitucional e se traduz em um direito (*right*), que nesta tradição é anterior ao direito (*law*) - basta pensar na construção de Locke. Já o segundo, de matriz francesa, é uma estrutura judiciária, criada pelo direito (*law*) e vem depois do código.

Essas categorias historiográficas de Clavero se entrecruzam bem com aquelas de Meccarelli e Costa, apresentadas anteriormente. O júri inglês é claramente um dispositivo que determina a justiça, do qual se constróem discursos sobre o direito. Já o júri francês se apresenta como um instrumento para administrar a justiça, como aparato estatal. Nesse sentido, em qual destes esquemas se encaixaria o júri brasileiro? A resposta não é simples.

A interpretação de Ameno é interessante: a evocação pela assembleia constituinte de 1823 mostra o júri como uma garantia (*right*); a sua implantação somente após o CPCrim/1832 como parte do ordenamento posto (*law*) (AMENO, 2011, p. 79). Porém, não leva em consideração que mesmo diante da demora e da necessidade do impulso legal, marca típica da modernidade no mundo de *civil law*, a reconstituição do sistema de justiça criminal por tais bases abre espaço para a determinação da justiça justamente porque os jurados são juízes de fato. Dentro de um procedimento com um júri preliminar de acusação (ou pronúncia, tal qual o *Grand Jury*), como era a versão original do código, havia margem para uma leitura dos “sentimentos de justiça da comunidade” (HESPANHA, 2007) em que as questões de fato e de direito novamente se imbricavam, a exemplo do modelo de justiça pré-moderno e do mundo de *common law* mesmo após a modernidade jurídica. Ressalte-se, por outro lado, que pesquisas com arco temporal amplo no século XIX (VELLASCO, 2005; RIBEIRO, 2008) demonstraram

que a reforma de 1841, que reduziu o júri apenas à etapa de sentença (júri de julgamento, tal qual o *Petty Jury*) diminuiu, junto dos espaço de manifestações populares sobre a justiça, as possibilidades de julgar para fora do direito estrito tal qual previsto no CCrim/1830.

Enfim, se para Petit (2014, p. 14) “la codificación sería la etapa final y culminante de la historia jurídica nacional”, o CPCrim/1832 representou a construção de um modelo de Estado de Direito baseado em autogoverno. As reformas, porém, não seriam sinais de decadência, mas de reconstrução permanente do direito. O hibridismo não é apenas algo de típico, uma “jabuticaba” brasileira, mas uma característica do modelo jurídico da modernidade ocidental.

## CONCLUSÃO

Para além das habituais considerações finais, encerra-se este texto também com uma breve reflexão sobre o *continuum* dos *entanglements* na história do processo penal brasileiro.

O presente trabalho buscou discutir o processo de codificação do direito processual no Brasil imperial. Nesse sentido, conseguiu se abrir para três aspectos interligados ainda que distintos: a construção *do* direito nacional, isto é, a identidade do código com o seu espaço jurídico de referência; *de um* direito nacional, ou seja, como ele lidou com a primeira dimensão diante dos tantos modelos que circulavam à disposição de legisladores e juristas; e do *Estado* nacional, enfim, entender como a determinação do campo de ação da justiça criminal redimensiona determinadas relações políticas.

A dimensão jurídica da justiça buscou densificar a questão de o código funcionar como elemento para a autonomia do direito ou subserviência à política. De fato, a depender do sentido empregado, pode-se ver de um ou outro modo. Em verdade, parece não ser possível falar em prevalência de algum desses aspectos em tal dicotomia, ainda que ao fim, o direito processual penal da codificação conseguiu permear vários estratos sociais. Não fosse assim, as reformas de 1841 e 1871 não teriam atacado tão profundamente as bases do CPCrim/1832. Não estaria o Júri regulado na lei processual quase se destacando da simples administração da justiça, como fora originalmente pensado, para migrar à dimensão da determinação da justiça? Essas talvez seja uma chave de leitura provável para compreender a incisividade da ruptura causada pelo código e o reformismo reaproximando nosso direito do modelo europeu continental. O processo de codificação no Brasil oitocentista e a posição ocupada pelo CPCrim/1832 permite inseri-lo dentro da tradição codificadora do período no Ocidente.

No caso dessas traduções culturais, o interessante é verificar se a interação é algo visível ou invisível, ou seja, se há de se verificar apenas um novo modo de administrar a justiça ou se efetivamente houve uma reconstrução da determinação do campo de ação. Pensando o júri no Brasil oitocentista a partir da ideia de

tradução cultural, parece que este trabalho se aproxima da concepção de Peter Burke (2016, p. 68):

Uma determinada “cultura do conhecimento”, seja ela pequena ou grande, forma um sistema, e quando é introduzido, nele, um novo item, este tende a ser modificado, mesmo se, em longo prazo, o sistema também for modificado. A “transplantação” cultural é seguida pela “transformação” cultural. Em suma, seguir um modelo envolve certo grau de inovação.

Por isso, aposta é na segunda resposta - a reconstrução da determinação do campo de ação da justiça pelo direito, porque inclui a primeira - a administração da justiça. Ainda que se compreenda a justificativa dada por Ameno (2011, p. 118) para entender que o júri brasileiro perde seu caráter constitucional do debate constituinte e assume uma natureza institucional com sua aplicação via CPCrim/1832 (VELLASCO; AMENO, 2012), a abertura para decisões que fogem diametralmente do “juiz boca da lei” (ainda que não necessariamente majoritárias e em franca diminuição após a reforma de 1841) faz com que os jurados “determinassem” os padrões de justiça, não apenas modulando a lei ao caso concreto (e, portanto, apenas “administrando” a justiça), mas concedendo respostas opostas às dispostas no CCrim/1830. Nesse sentido, a codificação processual dá vida ao projeto constitucional, re-instituindo o judiciário no Brasil, ao menos no âmbito criminal. Enfim, novamente outra justificativa para as reformas de 1841 e 1871 terem atacado a lógica basilar do CPCrim/1832.

Ainda nesse sentido, a autonomia da experiência jurídica do Brasil oitocentista consolidou um modelo muito interessante, que partia do máximo inquisitório e chegava ao máximo do acusatório. Essa marca perduraria ao longo da Primeira República, e somente a ascensão do paradigma tecnicista imporia uma transformação definitiva com o encolhimento do júri durante o Estado Novo (SONTAG, 2014a), para não mais regressar.

Esse modelo importou em uma construção do arranjo de Estado nacional em que a ideia de “justiça cidadã” teve vida efêmera, de modo que até os dias atuais, como se viu na introdução a este escrito, encontra-se tutelada por uma miríade de agentes estatais que conduzem a partir de sentidos muito particulares a concretização de um determinado modelo de cidadania através da práxis judicial. Isso porque, como também alerta Burke (2016, p. 68-69),

o que é genericamente reconhecido como inovação quase sempre se revelará, em uma análise mais minuciosa, uma adaptação de uma prática ou instituição anterior - uma adaptação live ou criativa, mas ainda assim uma adaptação. Da mesma maneira, sugeriu-se que as novas ideias passam a existir por meio da ampliação ou “deslocamento” de ideias antigas. (grifo nosso)

A análise da codificação processual imperial por esse conjunto de categorias historiográficas reabre a discussão sobre a justiça criminal brasileira no século XIX justamente por querer mostrar como a mediação feita pelo discurso

dos juristas, por meio da doutrina “técnica”, bem como pela política (ao tempo maciçamente formada por bacharéis) parlamentar que experimentava várias modalidades de *crossover* de modelos processuais de solução de litígios criminais, abriu uma série de flancos os quais uma análise por dentro do direito pode ser um observatório privilegiado.

O advento da república não encerrou, mas mudou o campo de atuação. Instaurou-se no Brasil a Justiça Federal ainda antes da Constituição de 1891, pelo decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. A divisão da jurisdição comum por si só constitui-se em novidade merecedora de estudo próprio.

Dentre várias possibilidades, aponta-se, ainda que a título de mera curiosidade exótica, o seguinte dispositivo:

Art. 386. Constituirão legislação subsidiária em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias ás disposições e espirito do presente decreto. Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de common law e equity, serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal.

Pouco se sabe até o momento se tais princípios foram efetivamente empregados para a administração da justiça republicana nos casos de interesse da União, em que a jurisdição federal poderia ser invocada. Todavia, tal como o júri e o juiz de paz nos primeiros anos de império, caberia a pergunta: o emprego das “relações jurídicas” de outro país e a casuística baseada no precedente e na equidade seriam simples subsídios para a administração da justiça, ou ter-se-ia aberto um campo para a determinação da justiça? A invisibilidade do argumento balança para a primeira hipótese, e muito atenuada, talvez visível em alguma pesquisa jurisprudencial seriada do STF à época. Porém, ao historiador do direito resta sempre a curiosidade de conhecer essas interações entre mundos supostamente estranhos, mas que encontram-se permanentemente imbricados na configuração de novos arranjos para a experiência da dimensão jurídica da justiça.

## REFERÊNCIAS

### FONTES

ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. **A instituição do jury criminal**. Rio de Janeiro: Typ. de Silva Porto, 1824. Disponível em: <http://purl.pt/24758>.

ARARIPE, Tristão de Alencar. **Consolidação do processo criminal do Brazil**. Rio de Janeiro: A. A. da Cruz Coutinho, 1876. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227287>.

AUTRAN. Manoel Godofredo D’Alencastro. **Do habeas-corpus e seo recurso, ou, compilação das disposições legaes, e decisões do governo a respeito, em exposição**

**simples e methodica, seguida de um formulario do respectivo processo, e de um indice alphabetico.** Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1879. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/529?show=full>.

**BRASIL.Codigo de processo criminal de primeira instancia para o imperio do Brasil, com notas, nas quaes se mostram os artigos que forão revogados, ampliados ou alterados, seguido da disposição provisoria acerca da administração da justiça civil e da lei de 3 de dezembro de 1841 que reforma o mesmo código.** Rio de Janeiro: Typ. de M. J. Cardoso, 1842.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm).

\_\_\_\_\_. **Decreto de 18 de junho de 1822.** Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm?TSPD\\_101\\_R0=f8cc884200938abf4957753563c9bba0d0y00000000000000002392d8baffff000000000000000000000000000005bb2453d00577ae41708282a9212ab2000f571972857277c457f876415ff5e0fc48e66627f46a1cedb55a2b28804f7b5ec082145c5150a28005349068b5a4b91cebf0180c12fae4148cf7ace20f74f67f52aa9cfe2dcd28dc4e4b273ad37540f4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm?TSPD_101_R0=f8cc884200938abf4957753563c9bba0d0y00000000000000002392d8baffff000000000000000000000000000005bb2453d00577ae41708282a9212ab2000f571972857277c457f876415ff5e0fc48e66627f46a1cedb55a2b28804f7b5ec082145c5150a28005349068b5a4b91cebf0180c12fae4148cf7ace20f74f67f52aa9cfe2dcd28dc4e4b273ad37540f4).

\_\_\_\_\_. **Decreto de 22 de novembro de 1823.** Manda executar provisoriamente o projecto de lei da Assembléa Constituinte sobre liberdade de imprensa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-22-11-1823.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-22-11-1823.htm).

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.129, de 6 de novembro de 1872.** Da Instrucções para consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5129-6-novembro-1872-551571-publicacaooriginal-68106-pe.html>.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890.** Organiza a Justiça Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei de 20 de outubro de 1823.** Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquella data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/anterioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/anterioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html).

\_\_\_\_\_. **Lei de 11 de agosto de 1827.** Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei de 15 de outubro de 1827.** Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e supplente. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html).

\_\_\_\_\_. **Lei de 29 de novembro de 1832.** Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4 de 10 de junho de 1835.** Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim4.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.** Reformando o Codigo do Processo Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871.** Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm).

\_\_\_\_\_. **Regulamento de 31 de janeiro de 1842.** Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Regulamentos/R120.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm).

BUENO, José Antonio Pimenta. **Apontamentos sobre o processo criminal pelo jury.** Rio de Janeiro: J. Villeneuve e C., 1849. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/43760>>. Acesso em: 1 fev. 2018.

BUENO, José Antonio Pimenta (Marquês de São Vicente). **Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro.** 2. edição correcta e augmentada. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diario, 1857. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/373>.

FILGUEIRA JR., Araujo. **Codigo do processo do imperio do BRASIL.** T. I e II. Rio de Janeiro: Laemmert, 1874. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/16420>.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Reforma judiciária:** Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871 e Decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871. Maranhão: Typ. de Antonio Pereira Ramos d’Almeida & C., 1880. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/391>.

RAMALHO, Joaquim Ignacio (Barão de Ramalho). **Elementos do processo criminal:** para uso das Faculdades de Direito do Imperio. São Paulo: Typ. Dous de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1856. Disponível em: <http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=livrossp&pagfis=17511>.

## HISTORIOGRAFIA

ABOCAYA, Chantal; MARTINAGE, Renée (ed.). **Du Compromis au dysfonctionnement: les destinées du Code d'Instruction Criminelle 1808-2008**. Lille: Centre d'Histoire Judiciaire, 2009.

AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. **Implementação do Júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso (1823-1841)**. Dissertação (Mestrado em História). Belo Horizonte: UFMG, 2011. Disponível em: [http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS8L7NS2/implementa\\_\\_o\\_do\\_juri\\_no\\_brasil.pdf?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS8L7NS2/implementa__o_do_juri_no_brasil.pdf?sequence=1).

BARRÊTTO, Arthur. **A Mais Bela Prerrogativa Da Coroa: Direito de Graça na Cultura Jurídica Brasileira (1823-1924)**. Monografia (Graduação em Direito). Orientador: Prof. Dr. Ricardo Sontag. Belo Horizonte: UFMG, 2017.

BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BURKE, Peter. **Hibridismo cultural**. Tradução de Claudio Freire. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

\_\_\_\_\_. **O que é história do conhecimento?** Tradução de Leila Souza Mendes. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

CARONI, Pio. **Lecciones de historia de la codificación**. Edición de Adela Mora Cañada y Manuel Martínez Neira> Madrid: Dynkinson, Universidad Carlos III de Madrid. 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10016/17310>.

CASTRO, Celso. **Pesquisando em arquivos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CODA, Alexandra. **Os eleitos da Justiça: a atuação dos juízes de paz em Porto Alegre (1827-1841)**. Dissertação (Mestrado em História). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/56015/000857279.pdf?sequence=1>.

COELHO, Fernando Nagib Marcos. **Tipos normativos e separação dos poderes: a função política do aviso ministerial durante a regência (1831-1840)**. 2016. 251 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2016. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1255-T.pdf>.

COSTA, Pietro. **A spatial turn for legal history? A tentative assessment**. In: MECCARELLI, Massimo; SASTRE, Maria Julia Solla. **Spatial and Temporal Dimensions for Legal History: Global Perspectives on Legal History**. A Max Planck Institute for European Legal History Open Access Publication. V. 6. Berlin: epubli, 2016, p. 27-56. Disponível em: [https://www.rg.mpg.de/gplh\\_volume\\_6](https://www.rg.mpg.de/gplh_volume_6).

\_\_\_\_\_. **Soberania, representação e democracia: ensaios de história do Pensamento Jurídico.** Curitiba: Juruá, 2010.

DANTAS, Monica Duarte. O código do processo criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização do Estado (e suas instâncias de negociação). Conferência apresentada junto ao IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito – **Autonomia do direito: configurações do jurídico entre a política e a sociedade.** São Paulo: Faculdade de Direito/ USP, 2009 (versão para discussão). Disponível em: [https://www.academia.edu/26165736/O\\_Código\\_de\\_Processo\\_Criminal\\_e\\_a\\_reforma\\_de\\_1841\\_dois\\_modelos\\_de\\_organização\\_do\\_Estado\\_e\\_suas\\_instâncias\\_de\\_negociação\\_The\\_1832\\_Code\\_of\\_Criminal\\_Procedure\\_and\\_its\\_1841\\_Reform\\_between\\_different\\_models\\_of\\_State\\_organization](https://www.academia.edu/26165736/O_Código_de_Processo_Criminal_e_a_reforma_de_1841_dois_modelos_de_organização_do_Estado_e_suas_instâncias_de_negociação_The_1832_Code_of_Criminal_Procedure_and_its_1841_Reform_between_different_models_of_State_organization).

\_\_\_\_\_. Da Louisiana para o Brasil: Edward Livingston e o primeiro movimento codificador no Império (o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832). **Jahrbuch das Geschichte Lateinamerikas**, 52, 2015.

DUVE, Thomas (ed.). **Entanglements in Legal History: Conceptual Approaches.** Global Perspectives on Legal History. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History Open Access Publication, 2014. Available at: <http://dx.doi.org/10.12946/gplh1>.

FONSECA, Ricardo Marcelo. O deserto e o vulcão. Reflexões e avaliações sobre a História do Direito no Brasil. **Forum Historiae Iuris**, Frankfurt-am-Main, 15 jun. 2012. Disponível em: <http://www.forhistiur.de/zitat/1206fonseca.html>.

FOLJANTY, Lena. Legal Transfers as Processes of Cultural Translation: On the Consequences of a Metaphor (October 26, 2015). *Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft*, Heft 2 / 2015, S. 89-107; **Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series**, n. 09, 2015. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2682465>.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens Livres na Ordem Escravocrata.** São Paulo: Unesp, 1997.

GROSSI, Paolo. História social e dimensão jurídica. In: Id., **O direito entre poder e ordenamento.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 169-184.

HESPANHA, Antonio Manuel. **O caleidoscópio do direito: o direito e justiça nos dias e no mundo de hoje.** Lisboa: Almedina, 2007.

KOERNER, Andrei. **Habeas-corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920).** São Paulo: IBCCrim, 1999.

LACCHÈ, Luigi. **La giustizia per i galantuomini: ordine e libertà nell'Italia liberale: il dibattito sul carcere preventivo (1865-1913).** Milano, A. Giuffrè, 1990.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. Lei de 1831. In:

SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. **Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos selecionados**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MECCARELLI, Massimo. *Arbitrium*. Un aspetto sistematico degli ordinamenti giuridici in età di diritto comune. Milano: A. Giuffrè, 1998.

\_\_\_\_\_. Direito giurisprudencial e autonomia del diritto nelle strategie discorsive della scienza giuridica tra Otto e Novecento. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, Florença, v. XL, pp. 721-745, 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/59694>.

\_\_\_\_\_. La storia del diritto in America Latina e il punto di vista europeo. Prospettive metodologiche di un dialogo storiografico. **Forum Historiae Iuris**, Frankfurt-am-Main, 24 ago. 2009. Disponível em: <http://www.forhisiur.de/zitat/0908meccarelli.htm> e <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/viewFile/34420/18268>.

\_\_\_\_\_. La protección jurídica como tutela de los derechos: reducciones modernas del problema de la dimensión jurídica de la justicia. **Forum historiae iuris**, Frankfurt, 05 ago. 2014. Disponível em: <http://www.forhisiur.de/fr/2014-08-meccarelli/?l=es>.

MOTTA, Katia Sausen da. **Juiz de paz e cultura política no início do oitocentos** (província do Espírito Santo, 1827-1842). Dissertação (Mestrado em História). Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2013. Disponível em: [http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\\_5468\\_Disserta%E7%E3o\\_KatiaSausen\\_FINAL.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5468_Disserta%E7%E3o_KatiaSausen_FINAL.pdf).

NASCIMENTO Joelma Aparecida Do. **Os “homens” da administração e da justiça no império: eleição e perfil social dos juizes de paz em Mariana, 1827-1841**. Dissertação (Mestrado em História). Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010. Disponível em: <http://www.ufjf.br/ppghistoria/files/2010/03/Joelma-A-Nascimento.pdf>.

NODARI, Régis João. **A elaboração do Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul (1898): entrelaçamentos jurídicos e traduções culturais na Primeira República**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.

NUNES, Diego. The “Code Pénal” in the Itinerary of the Criminal Codification in America and Europe: “Influence” and Circularity of Models. In: MASFERRER, Aniceto. (Org.). **The Western Codification of Criminal Law: A Revision of the Myth of its Predominant French Influence**. 1ed. Cham: Springer, 2018, v. 11, p. 281-294.

PETIT, Carlos. El Código de tránsito no es un código: A propósito de la sentencia C-362/1996, 3 de septiembre, de la Corte Constitucional de Colombia. *InDret*:

Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, Abril, n. 2, 2014. Disponível em: [www.indret.com](http://www.indret.com).

RIBEIRO, João Luiz de Araújo. **A violência homicida diante do Tribunal do Júri da corte imperial do Rio de Janeiro (1833-1885)**. Tese (doutorado em História Social). Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

SABADELL, Ana Lucia. Los Problemas del derecho procesal penal único en una federación: la experiencia de Brasil. In: INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS PENALES, MAX-PLANCK INSTITUT FUER AUSLAENDISCHES UND INTERNATIONALES STRAFRECHT (org.). **Hacia la Unificación del Derecho Penal**. Logros y desafíos de armonización y homologación en México y en el Mundo. V. I. Distrito Federal-México: Instituto Nacional de ciencias Penales-INACIPE, 2006, pp. 585-615.

SALES, José Roberto da Cunha. **Foro penal: theoria e pratica do processo criminal brasileiro: do poder judicial**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1882. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227330>.

SANTOS, Jerlyane Dayse Monteiro dos. Juízes de paz no Império do Brasil: análise da experiência da magistratura leiga e eletiva na Província da Paraíba (1824-1840). **Temporalidades – Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFMG**. Belo Horizonte: v. 6, n. 1 (jan/abr. 2014). Disponível em: <https://seer.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/3213/2392>.

SBRICCOLI, Mario. **Storia del Diritto penale**. Scritti editi e inediti (1972-2007). Milano: Giuffrè, 2010.

SIMON, Thomas ¿Qué es y para qué sirve la legislación? Codificación y legislación de gobierno: dos funciones básicas del establecimiento de normas por vía legislativa. **Vniversitas**. Bogotá (Colombia), n. 119, p. 371-394, julio-diciembre, 2009. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=82515353020>.

SILVA JR., Airton Ribeiro. **Teaching International law in the Nineteenth-Century Brazil: a history of appropriation and assimilation (1827-1914)**. Tese (Doutorado em Direito). Florença: Università degli studi Firenze, 2018. Disponível em: <https://flore.unifi.it/retrieve/handle/2158/1124811/330072/Tesi%20di%20dottorato%20-%20Airton%20Ribeiro%20-%20Teaching%20International%20law%20in%20the%20Nineteenth-Century%20Brazil.pdf>.

SONTAG, Ricardo. A escola positiva italiana no Brasil entre o final do século XIX e início do século XX: a problemática questão da ‘influência’. In: PALCHETTI, Paolo; MECCARELLI, Massimo. (Org.). **Derecho en movimiento: Personas, derechos y derecho en la dinámica global**. Madrid: Universidad Carlos III, 2015, p. 203-230.

\_\_\_\_\_. ‘Curar todas as moléstias com um único medicamento’: os juristas e a pena

de prisão no Brasil (1830-1890). **Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro**, v. 177, p. 45-72, 2016.

\_\_\_\_\_. História de uma «situação extra-constitucional»: o banimento entre direito e política no Brasil (1824-1934). **Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**, v. 47, p. 469-505, 2018.

\_\_\_\_\_. “O Farol do Bom Senso”: júri e ciência do direito penal em Roberto Lyra. **Seqüência** (UFSC), Florianópolis, v. 35, p. 213-237, 2014a.

\_\_\_\_\_. Unidade Legislativa Penal Brasileira e a Escola Positiva Italiana: Sobre um Debate em Torno do Código Penal de 1890. **Revista Justiça & História**, Porto Alegre, v. 11, p. 89-124, 2014b. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaucho/revista\\_justica\\_e\\_historia/issn\\_1677-065x/docs/Justica\\_Historia\\_Vol\\_11\\_num21\\_22\\_5.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/docs/Justica_Historia_Vol_11_num21_22_5.pdf).

SLEMIAN, Andréa. **Sob o Império das Leis**. Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). São Paulo: Hicitec / Fapesp, 2009.

VARGAS, Elaine Leonara Sodrê de. O antigo e o novo caminham juntos: A (re) organização judiciária na província de Minas Gerais entre 1833 e 1860. **Locus: revista de história, Juiz de Fora**, v. 23, n. 2, p. 253-276, 2017 .

VELLASCO, Ivan de Andrade. O juiz de paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/17173626.pdf>.

\_\_\_\_\_. A cultura da violência: os crimes na Comarca do Rio das Mortes – Minas Gerais Século XIX. **Tempo**, Niterói, vol.9, n.18, Jan./June, 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042005000100008>.

\_\_\_\_\_; AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. Juízes de facto: a discussão parlamentar da participação dos cidadãos no Júri (1823). **Dimensões**, Vitória/ES, vol. 28, 2012, p. 43-57. Disponível em: <http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/4308/3368>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**. V. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Recebido em: 01/10/2018.

Aprovado em: 18/02/2019.